



PARECER N.º 248/2025, DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Excelentíssima Senhora Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 225/2025 de iniciativa do Legislativo Municipal, de autoria da Vereadora **Marina de Castro Dornellas que dispõe sobre incentivo à pesquisa , acadêmica e tecnológica voltada à inclusão, diagnóstico precoce, tratamento e qualidade de vida de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e outras deficiências no Município de Itapevi.**

O Projeto está **devidamente** instruído.

É o relatório.

II – VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, visto que tem como objetivo de dispor a autorização, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.640, de 26 de março de 2028, para veículos de aplicativos de transporte realizarem paradas temporárias para o embarque e desembarque de pessoas com deficiência sem penalidade por estacionamento irregular no âmbito do Município de Itapevi.

Quanto à iniciativa, não vislumbramos óbice à regular tramitação do Projeto de Lei, haja vista que referida matéria não consta no rol de projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme se depreende da Lei Orgânica *in verbis*:



Art. 30. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;
- III - organização administrativa do Poder Executivo;
- IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

No que tange à Técnica Legislativa, não vislumbramos óbices, forma correta de uso da norma e técnica e sem vícios de constitucionalidade.

O referido Projeto está de acordo com o que preceitua o Regimento Interno desta Casa, e instruído com os documentos necessários para sua aprovação.

Sugiro ao autor comunicar sobre a existência da propositura ao Executivo, Ministério Público, Poder Judiciário local, fazendo reuniões e até audiência pública dado a abrangência da proposta.

III – DECISÃO

Posto isto opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário, salientamos que este Parecer é meramente opinativo, não substituindo ao das Comissões.

É o parecer,

Itapevi, 02 de setembro de 2025.

Roberto Eduardo Lamari
Procurador do Legislativo



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D7FDC601BU114564>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticare> utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D7FD-C601-BU11-4564

